

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Carolina Mendes Longaray

**O INADIMPLEMENTO FUNDAMENTAL NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 E
OS REMÉDIOS À EXTINÇÃO CONTRATUAL**

Porto Alegre

2015

Carolina Mendes Longaray

**O INADIMPLEMENTO FUNDAMENTAL NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 E
OS REMÉDIOS À EXTINÇÃO CONTRATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos
Branco

Porto Alegre
2015

Carolina Mendes Longaray

**O INADIMPLEMENTO FUNDAMENTAL NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 E
OS REMÉDIOS À EXTINÇÃO CONTRATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Aprovado em 07 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

Orientador

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, aos meus pais, Solange e Rovani, por todo amor, força e por sempre me incentivarem a correr atrás dos meus sonhos. À minha irmã, pelo companheirismo e amizade.

Ao Daniel, pelo amor e pela cooperação, indispensável nas últimas semanas deste trabalho.

A todos os meus amigos que sempre estiveram junto comigo.

Ao professor João António Fernandes Pedroso, cujas aulas despertaram-me interesse pelo estudo do tema durante meu intercâmbio na Universidade de Coimbra.

À professora Lisiane Ody, que guiou-me nos primeiros passos deste trabalho.

Por fim, ao professor Gerson Branco, por todo auxílio e disponibilidade.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a existência do inadimplemento fundamental nos contratos internacionais regidos pela Convenção de Viena de 1980 sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. O inadimplemento fundamental é um dos temas mais controvertidos na Convenção e é única forma capaz de ensejar a extinção contratual. Assim, o tema é estudado sob enfoque doutrinário e jurisprudencial e são vistos os pressupostos para caracterização da violação fundamental e hipóteses de sua ocorrência. Também são abordados os remédios convencionais de que pode dispor o comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor, quando esta não for reputada como fundamental. Os remédios disponíveis ao comprador são: a execução das obrigações e substituição das mercadorias, prazo suplementar, reparação das obrigações não cumpridas, redução do preço, e indenização por perdas e danos.

Palavras-chave: CISG. Convenção de Viena de 1980. Inadimplemento Fundamental. Remédios. Violação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the occurrence of fundamental breach on the international contracts governed by the Vienna Convention of International Sales of Goods. The fundamental breach is one of the most controversial issues in the Convention and it is the only way that permits the contract avoidance. That way, the subject is analyzed under doctrinal and case law approach, it is studied the hypothesis to characterize the fundamental breach and chances of its occurrence. It is also studied the remedies available for the buyer in case of breach of contract by the seller. The remedies are divided into specific performance, delivery of substitute goods, additional period of time, right to cure, price reduction and damages.

Keywords: CISG. Convention of International Sales of Goods. Fundamental Breach. Remedies. Breach of Contract.

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O INADIMPLENTO FUNDAMENTAL COMO MEIO DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980	11
2.1 PRESSUPOSTOS	17
2.1.1 Prejuízo substancial	17
2.1.2 Imprevisibilidade do prejuízo por pessoa ponderada	20
2.1.3 A notificação como requisito para a quebra contratual	22
2.2 HIPÓTESES.....	24
2.2.1 Atraso na entrega das mercadorias	24
2.2.2 Desconformidade das mercadorias	27
3 REMÉDIOS DE QUE DISPÕE O COMPRADOR EM CASO DE VIOLAÇÃO NÃO FUNDAMENTAL DO CONTRATO PELO VENDEDOR	35
3.1 EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS MERCADORIAS.....	37
3.2 PRAZO SUPLEMENTAR.....	39
3.3 REPARAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS	42
3.4 REDUÇÃO NO PREÇO DAS MERCADORIAS	43
3.5 DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS	46
4 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A globalização da economia, a partir da segunda metade do século XX, acarretou a intensificação do comércio internacional¹. Com o crescente fluxo das relações comerciais entre os países, surgiu a necessidade de formalizar um instrumento que conferisse maior segurança a essas relações, regulando as trocas e os conflitos que delas possam sobrevir².

Atualmente, os negócios internacionais movimentam grandes quantias, tanto de mercadorias quanto de valores financeiros, não sendo razoável que os operadores do direito tenham de conhecer os diversos ordenamentos jurídicos a fim de realizar um negócio.

Diante dessa necessidade de uniformização, a Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias³ foi elaborada pela UNCITRAL, sendo o anteprojeto aprovado em 1978 e adotada em Viena em abril de 1980. Sua elaboração contou com a participação de juristas provenientes de 62 países, de diversos sistemas jurídicos, quais sejam, *common law*, *civil law*, socialistas, árabes etc. Mesmo à época da guerra fria houve debates entre países capitalistas e comunistas⁴, objetivando à harmonização das regras internacionais.

A CISG regulamenta os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, sendo o seu critério de classificação, portanto, a internacionalidade do contrato. Para ser aplicável ao negócio jurídico, é necessário que as partes possuam seus estabelecimentos em Estados diferentes, vide art. 1º (1)⁵. O critério do local do

¹ VIEIRA, Yacir de Aguiar. Direito uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61.

² FRADERA, Vera Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional de mercadorias: da lex mercatória à Convenção de Viena de 1980. In: FRADERA, V.J.; MOSER, L.G.M. (Orgs.). **A compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

³ Poderá ao decorrer do texto ser denominada por sua sigla: CISG - Convention of International Sales of Goods.

⁴ DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. **Revista Forum CESA**, n. 10, jan./mar. 2009, p. 46-61. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/idolganova1.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

⁵ Artigo 1

(1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:

(a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou

estabelecimento sobressai-se em relação à nacionalidade das partes, ou seja, duas empresas de mesma nacionalidade podem realizar um contrato internacional, contanto que tenham estabelecimentos situados em diferentes países.

É importante ressaltar que a Convenção é fruto de inovação legislativa, não sendo identificável com nenhuma linguagem jurídica nacional⁶ e que traz certos elementos e conceitos próprios, a exemplo da noção de inadimplemento fundamental.

O inadimplemento fundamental – ou expresso em inglês como *fundamental breach* – está previsto no artigo 25 da Convenção, nos seguintes termos:

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

O conceito de inadimplemento fundamental, como adiante se verá, foi adotado na Convenção com intuito de preservar o contrato realizado entre as partes, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*. É a única forma de inadimplemento apto a ensejar a extinção contratual dentro do sistema convencional. Caso não se verifique este tipo de violação contratual, ainda é possível que o comprador socorresse de alguns remédios previstos na Convenção, como é o caso da redução do preço das mercadorias, a concessão de prazo suplementar, a execução das obrigações, entre outros.

Embora esteja previsto na Convenção, o inadimplemento fundamental é objeto de grande controvérsia entre os estudiosos e operadores do direito. O que é o inadimplemento fundamental? Quais seriam as hipóteses de ocorrência? Qual gravidade da quebra de contrato seria suficiente para permitir a resolução contratual? Caso não verificada a quebra fundamental do contrato, de que meios

(b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

(2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.

(3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

⁶ FRADERA, Vera Jacob de. O conceito de fundamental breach constante do artigo 25 da CISG. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 37, abr./jun., 2013, p. 68.

dispõe o comprador para preservar o contrato em caso de inadimplemento por parte do vendedor?

Note-se que o trabalho não pretende abordar os aspectos da resolução em si, somente busca contextualizar a resolução como uma consequência da violação fundamental.

O tema reveste-se de grande relevância, pois a Convenção passou a vigorar no Brasil a partir de 01 de abril de 2014, através da aprovação do Decreto Legislativo nº 538/2012. A partir da adesão, a Convenção será o principal instrumento para os contratos internacionais realizados com o Brasil e, portanto, será incorporada ao dia-a-dia dos juízes, advogados e demais aplicadores do direito. Contudo, cabe lembrar que, em decorrência da autonomia das partes, a Convenção autoriza a escolha do ordenamento jurídico que regerá o contrato. O art. 6º prevê que podem ser derogadas quaisquer disposições da Convenção ou a própria aplicação da Convenção. Isso significa que as partes podem escolher a aplicação das disposições que lhes convier.

Indispensável mencionar que, apesar da inserção do instituto no sistema brasileiro, o trabalho não pretende tratar do direito pátrio, uma vez que o sistema interno e o convencional disciplinam negócios diversos e não se confundem. A legislação nacional rege contratos realizados territorialmente, enquanto a Convenção disciplina os contratos realizados entre estabelecimentos de distintas nacionalidades. Alguns tópicos farão comparação entre ambos os sistemas, mas apenas a título de curiosidade e não para esgotar o conteúdo.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar a ocorrência do inadimplemento fundamental por parte do vendedor sob a ótica da Convenção de Viena, a partir de exame doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. O primeiro capítulo tratará sobre a ocorrência do inadimplemento fundamental sob o enfoque de parâmetros delimitados na Convenção, como o prejuízo substancial e a previsibilidade por pessoa ponderada. Também trará casos práticos envolvendo o inadimplemento fundamental nas hipóteses de atrasos na entrega das mercadorias e desconformidade das mercadorias.

O segundo capítulo versará sobre os remédios convencionais de que dispõe o comprador em caso de inadimplemento simples pelo vendedor (inadimplemento que não seja considerado fundamental), como a execução das obrigações, substituição das mercadorias, concessão de prazo suplementar, reparação das obrigações não cumpridas, redução no preço das mercadorias e por fim o pedido de perdas e danos.

2 O INADIMPLEMENTO FUNDAMENTAL COMO MEIO DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980

A Convenção de Viena tem, como uma de suas finalidades basilares, a preservação do contrato. Tenta-se, a todo custo, evitar que as partes rompam o negócio, tendo em vista que grande volume dos contratos internacionais envolvem larga soma de dinheiro e percurso de longas distâncias, e a extinção contratual poderia ser mais danosa do que a conservação do instrumento em si.

A saber, a resolução contratual está prevista para o comprador no art. 49⁷ e para o vendedor no art. 64⁸. A resolução ocorre apenas se o descumprimento da parte levar a uma violação fundamental do contrato. Para que se dê a extinção contratual, então, é necessário deslindar o que é uma violação fundamental do contrato e em que situações o comprador está autorizado a pedir a extinção do instrumento.

⁷ Artigo 49: (1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido:

(a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

(b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

(2) Todavia, se o vendedor tiver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato rescindido, se não o fizer:

(a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tomado conhecimento de que a entrega foi efetuada;

(b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável:

(i) após o momento em que tiver ou dever ter tido conhecimento da violação;

(ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo comprador conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou após o vendedor declarar que não executará suas obrigações no referido prazo suplementar, ou

(iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o parágrafo (2) do artigo 48, ou após o comprador declarar que não aceitará o cumprimento.

⁸ Artigo 64: (1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se:

(a) o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado pelo vendedor, de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim fixado.

(2) Todavia, caso o comprador tenha pago o preço, o vendedor perderá o direito de declarar resolvido o contrato se não o fizer:

(a) antes que o vendedor tome conhecimento do cumprimento da obrigação, caso se trate de cumprimento tardio pelo comprador;

(b) caso se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador, dentro de prazo razoável:

(i) após o momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do descumprimento; ou

(ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo vendedor de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo.

Carmem Tiburcio refere que existem três modelos de violação previstos pela CISG, quais sejam: a violação insignificante, que é juridicamente irrelevante; a violação simples, que compreende o que não for insignificante nem essencial; e a violação essencial, esculpida no art. 25 da Convenção⁹. A cada tipo de violação correspondem diferentes alternativas legais, sendo a violação fundamental aquela que possibilita à parte, além de declarar a resolução contratual, fazer uso dos remédios previstos no texto convencional.

Dessa forma, a violação fundamental desempenha um papel nuclear dentro da CISG, uma vez que é pré-requisito para a extinção do contrato¹⁰, ou seja, as partes só podem postular a resolução por inadimplemento caso seja verificada a quebra fundamental pela outra parte. A resolução contratual libera as partes de suas obrigações, fulcro no art. 81 da CISG¹¹.

Judith Martins-Costa caracteriza a obrigação fundamental da seguinte forma:

a “obrigação fundamental” é aquela, na relação obrigacional, que tem o caráter de “irredutibilidade”, podendo ser detectada, nos casos concretos, pelo exame funcional dos fatos em causa. O caráter “irredutível” significa que, na economia contratual, a obrigação fundamental, seja derivada da lei, seja da própria convenção, é aquela que não pode ser quebrada, apagada ou extirpada sob pena de o contrato, enquanto regulação de interesses econômicos dotada de sentido, deixar de ter um mínimo significado enquanto tal.¹²

O trecho resume bem a postura adotada na Convenção de Viena de 1980, visto que voltada à proteção contratual em face de violações menores, que não ponham em risco a vida do contrato. A autora ainda explica que *“a intangibilidade é condição necessária porque, se uma obrigação fundamental for quebrada ou suprimida, estar-se-á na presença de um atentado suficientemente grave, causador*

⁹ TIBURCIO, Carmen. Consequências do inadimplemento contratual na Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, abr./jun., 2013. p. 168.

¹⁰ SCHELECHTRIEM, Peter. **Uniform Sales Law – The UM - Convention on the Contracts for the International Sales of Goods**. Vienna: Manz, 1986. p. 58. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem.html#a37>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹¹ Artigo 81

(1) A rescisão do contrato liberará ambas as partes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas. Todavia, a rescisão não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações das partes em caso de rescisão.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**, v. 5, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 161.

da extinção da relação, inclusive por nulidade”¹³, ou seja, é exatamente o conceito da violação fundamental fundado na CISG.

Como já mencionado, o inadimplemento fundamental é o único meio que permite ao credor a declaração de extinção contratual.

O artigo 25 está assim redigido:

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

O conceito de quebra fundamental do contrato remonta à época da ULIS – *Uniform Law on the International Sales of Goods*, sendo posteriormente utilizada pela Convenção de Haia de 1964. Em 1951, durante a elaboração do projeto da ULIS, que o Delegado da Dinamarca sugeriu a troca do termo “*breach of a fundamental obligation*” por “*fundamental breach of an obligation*”, tendo como objetivo justamente “prevenir a resolução e assim salvar o contrato, caso a quebra, apesar de atingir uma obrigação fundamental, de fato causasse apenas um pequeno ou insignificante prejuízo”¹⁴.

O surgimento do conceito, entretanto, não é proveniente de uma evolução histórica, como na maioria dos institutos do direito, mas sim, uma inovação legislativa. Dada essa característica peculiar, esteve na época de sua criação, aberto a interpretação. O artigo reflete o espírito das relações comerciais internacionais, ao comprometimento com o princípio do *pacta sunt servanda*.

Já de início o instituto sofreu críticas por parte das publicações da UNCITRAL, por ser muito subjetivo¹⁵, de modo que se decidiu incluir um elemento objetivo, qual seja, o prejuízo substancial para a parte prejudicada. O esboço final do artigo

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações, v. 5, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 162.

¹⁴ FRADERA, Véra Jacob de. O conceito de fundamental breach constante do artigo 25 da CISG. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, p. 70, abr./jun., 2013.

¹⁵ SCHELECHTRIEM, Peter. **Uniform Sales Law – The UM - Convention on the Contracts for the International Sales of Goods**. Vienna: Manz, 1986, p. 58. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem.html#a36>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

acabou por se aproximar da solução dada pela lei alemã¹⁶, embora com esta não se confunda.

Ainda hoje o tema é bem debatido entre os que estudam e aqueles que aplicam a Convenção, seja por meio de doutrina ou de jurisprudência. Busca-se delimitar o conceito, uma vez que é de crucial importância para determinar se o contrato permanecerá ou se será extinto.

De fato, difícil é a sua delimitação, uma vez que o artigo não distingue os casos de quebra fundamental daqueles que não o são. As noções são vagas devido às diversas concepções do que é uma violação fundamental dentro de cada sistema jurídico. Esse fato foi um obstáculo para que os elaboradores da Convenção atingissem um consenso sobre o tipo de violação que se constituiria em essencial, optando eles por não fornecer exemplos do que resultaria em uma violação fundamental, mas tão somente parâmetros gerais de sua interpretação¹⁷. Assim, a adequação do termo deve necessariamente compreender um exercício interpretativo do caso concreto – o que era a intenção dos elaboradores da CISG.

Sobre os parâmetros de interpretação, Leonardo Graffi salienta que a Convenção deve ser interpretada de forma autônoma, não dependendo de conceitos domésticos e devendo ser apartada das noções do *common law* e do *civil law*¹⁸.

É reforçada a ideia de não tentar aproximar a quebra fundamental de nenhum sistema jurídico específico, não recorrendo a conceitos domésticos para a sua compreensão, caso contrário, estaria desvirtuando-se o próprio objetivo da Convenção, que é o de possuir um sistema apartado para soluções dos conflitos. Quando da aplicação e da interpretação dos termos convencionais, deve-se

¹⁶ SCHELECHTRIEM, Peter. **Uniform Sales Law – The UM - Convention on the Contracts for the International Sales of Goods**. Vienna: Manz, 1986, p. 59. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem.html#b200>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹⁷ GRAFFI, Leonardo. Case Law on the Concept of "Fundamental Breach" in the Vienna Sales Convention. **International Business Law Journal**, n. 3, 2003, p. 338. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹⁸ Graffi registra que "First of all, in defining fundamental breach under the CISG legal scholars repeatedly urged interpreters to avoid recourse to domestic legal concepts, since the CISG itself calls under art. 7 for a uniform interpretation and application of its provisions. As often pointed out in legal writing and case law, the CISG should be interpreted autonomously and its interpretation should not depend on domestic legal concepts, neither of civil law nor common law origins." *Ibidem*, p. 338-339. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

observar o disposto no art. 7(1)¹⁹, atentando ao caráter internacional do instrumento. Em caso de lacunas na Convenção, esta propõe que se recorram aos princípios gerais que a inspiram, ou à lei aplicável em virtude das regras de direito internacional privado, como preconizado no art. 7(2)²⁰.

O conceito de violação fundamental, entretanto, está expressamente previsto no art. 25, sendo restrita a sua interpretação à regra do art. 7(1)²¹.

Não há de se encontrar uma definição precisa para a quebra fundamental. Os doutrinadores sustentam que a violação fundamental não seria apenas um incumprimento que lese as expectativas do contrato para a parte prejudicada, atingindo a sua materialidade, mas sim uma quebra que atinja a raiz do contrato²². Para que o contrato seja extinto, então, é necessário que a violação ocorrida seja realmente grave. Em muitos casos, mesmo constatada a violação contratual, as cortes optam por manter o instrumento, quando não prejudica tão seriamente sua finalidade, conforme veremos ao longo deste capítulo.

Robert Koch, em seu artigo *The Concept of Fundamental Breach of Contract under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)* compilou o que diz a doutrina sobre os principais elementos que determinam em que situações se caracteriza a violação fundamental. De acordo com o autor, os fatores podem variar segundo a natureza da obrigação assumida, a gravidade das consequências do inadimplemento, a recusa na prestação da obrigação, a falta de confiança de uma parte em que a outra vá cumprir a sua obrigação, a oferta em reparar o dano e a possibilidade de reparação do dano²³.

¹⁹ Art. 7 (1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

²⁰ Art. 7(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

²¹ KOCH, Robert. *The Concept of Fundamental Breach of Contract under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. **Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Kluwer Law International, 1999, p. 211. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/koch.html#l>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

²² ZIEGEL, Jacob. The remedial provisions in the Vienna Sales Convention: some Common Law perspectives. In: BENDER, Matthew (Org.). **International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Galston & Smit ed., 1984, cap. 9, p. 13. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/ziegel6.html>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

²³ KOCH, Robert. *The Concept of Fundamental Breach of Contract under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. **Review of the Convention on**

É de suma importância verificar as hipóteses em que se caracteriza a ocorrência de violação fundamental, pois, como já referido, tal fato possibilita a extinção do contrato. Caso não verificada a quebra fundamental, tanto comprador quanto vendedor dispõem de remédios para exigir o cumprimento das obrigações, a exemplo da reparação do dano, redução no preço das mercadorias ou da concessão de prazo suplementar (*Nachfrist*)²⁴.

Uma vez preenchidos todos os requisitos ensejadores da quebra fundamental, o prejudicado pode declarar a resolução do contrato extrajudicialmente, tornando-se, portanto, mais simplificada a solução do litígio²⁵.

Sobre o tema manifestou-se Ruy Rosado de Aguiar Júnior²⁶:

Este regramento agiliza a resolução e acelera a superação do impasse decorrente do incumprimento, com economia de tempo e dinheiro, além de evitar a dependência a regimes judiciais díspares. Tem o inconveniente, porém, de submeter o devedor à avaliação decisória do credor, na qual interferirá necessariamente elevado componente de subjetivismo, por maior que seja a minudência normativa. Entre os dois valores em jogo, a Convenção inclinou-se decididamente pela fluidez nos negócios internacionais, ainda que eventualmente ocorra perda de justiça em casos concretos.

Ademais, é de se destacar que a CISG não diferencia a quebra da obrigação principal ou das obrigações acessórias²⁷, logo, a quebra fundamental pode ser de ambas as obrigações.

Levando em consideração a complexidade de sua conceituação, bem como sua importância prática, é que se busca analisar o conceito da quebra fundamental do ponto de vista da doutrina e o seu tratamento jurisprudencial, dado que os contratos internacionais são realizados dia-a-dia e com o fluxo crescente desses

Contracts for the International Sale of Goods (CISG). Kluwer Law International, 1999, p. 215. Disponível em: < <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/koch.html#I> >. Acesso em: 28 mar. 2015.

²⁴ FRADERA, Véra Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, v. 11, 1996, p. 61.

²⁵ FRADERA, *loc. cit.*

²⁶ JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. A Convenção de Viena e a Resolução do Contrato por Incumprimento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 31, n. 121, jan./mar. 1994, p. 211-225.

²⁷ FERRARI, Franco. Fundamental Breach of Contract Under the UN Sales Convention: 25 years of article 25 CISG. **Journal of Law and Commerce**, 2006, p. 493. Disponível em: < <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari14.html#17> >. Acesso em: 09 out. 2014.

negócios, cada vez mais os operadores do direito vão se deparar com questões envolvendo a utilização da Convenção.

Portanto, a fim de compreender em que situações a extinção contratual é permitida, uma vez qualificado o inadimplemento como fundamental, se torna imperioso desmembrar os termos do art. 25, visto que pressupostos para que se caracterize a quebra fundamental, como se procede a seguir.

2.1 PRESSUPOSTOS

Os pressupostos para a identificação do inadimplemento fundamental dividem-se em prejuízo substancial e imprevisibilidade do resultado por pessoa ponderada. Vejamos:

2.1.1 Prejuízo substancial

A violação pode ser considerada fundamental nos casos em que o prejuízo advindo da obrigação seja substancial. Quanto à determinação de prejuízo, Alexander Lorenz explica que não pode ficar restrito a perdas materiais, tais como valores, mas deve compreender também danos imateriais, a exemplo da perda de clientela ou perda da chance de revender o bem²⁸.

Não basta somente a existência de um prejuízo para a parte, mas sim *“um prejuízo tal que a prive substancialmente daquilo que lhe era legítimo esperar do contrato”*. Esse excerto é causador de problemas maiores, porque não há como interpretar a palavra “substancialmente” de maneira uniforme.

Lorenz assevera que a determinação do termo é suscetível a diversas interpretações. O autor alude alguns impasses que decorrem da interpretação: em caso de quantidade equivocada, por exemplo, quão grande deveria ser o déficit das mercadorias para não ser qualificado como substancial? A hipótese de atraso por si só privaria a parte daquilo que espera do contrato? Além da oferta de reparação do dano ou a possibilidade de revenda dos bens, que outros critérios serviriam de

²⁸ LORENZ, Alexander. Fundamental Breach under the CISG. 1998. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lorenz.html>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

parâmetro para a caracterização do termo? O autor conclui o raciocínio dizendo que o art. 25 não oferece nenhuma resposta concreta a essas indagações²⁹.

Logo, precisar em que cenários o prejuízo é substancial traduz-se em uma tarefa complexa, pois a Convenção não fornece definição do termo prejuízo e nem mesmo exemplifica as situações em que tal dano seria substancial – característica própria de sua concepção, que atende aos anseios da comissão elaboradora do projeto no sentido de que a expressão seja interpretada de maneira ampla, pois seus termos são vagos e imprecisos³⁰. Dessa forma, a qualificação do prejuízo como substancial decorrerá da interpretação das circunstâncias no caso concreto, circunstâncias estas que podem ser, dentre outras, o valor monetário do contrato, o valor do dano causado pela quebra, ou a interferência de tal dano nas atividades do lesado³¹.

Todavia, a substancialidade do prejuízo deve não só ser interpretada de maneira ampla – como é sugerido pela redação do artigo e também pelos elaboradores da Convenção – igualmente deve ter por base critérios objetivos, como, por exemplo, a expectativa da parte. Uma violação passa a ser fundamental a partir do momento em que a parte prejudicada não tem mais interesse na execução do contrato³². A expectativa da parte é mensurada de maneira objetiva, conforme os termos do contrato, estando as partes livres para formularem quaisquer cláusulas

²⁹ Nas palavras de Lorenz: Determining "substantiality" causes major problems because it is open to various interpretations. It was even argued that to define "fundamental" by "substantial" is an idem per idem definition and therefore mere tautology. Thus, determining "substantiality" in terms of quantity -- how big may a deficit of the delivered goods be not to be substantial? Does late delivery "substantially" deprive the injured party of what he is entitled to expect under the contract? Do other criteria such as a reasonable offer to cure or the reasonable possibility to resell or use the non-conforming goods elsewhere have to be taken into account? Article 25 does not give an explicit answer to these questions. LORENZ, Alexander. Fundamental Breach under the CISG. 1998. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lorenz.html>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

³⁰ FRADERA, Véra Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, v. 11, 1996, p. 62.

³¹ BABIAK, Andrew. Defining "Fundamental Breach" Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sales of Goods. **Temple International and Comparative Law Journal**, v. 6, 1992, p. 119. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/babiak.html#60>>. Acesso em: 12 out. 2014.

³² ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, V. J. de; MOSER, L.G. M (Orgs.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 182.

sobre a violação fundamental, sob quais aspectos e em que circunstâncias tal fato estará caracterizado³³.

Cyro Faria Annes pontua que a questão da expectativa deve ser compreendida sob dois enfoques. O primeiro é que o critério diz respeito não à expectativa da parte, mas à expectativa derivada dos termos do contrato. O segundo é que a sua determinação decorre, além dos termos contratuais, também dos usos, costumes e disposições da Convenção, que são praticados entre as partes³⁴.

A jurisprudência já corrobora o entendimento quanto à expectativa contratual da parte. Se as mercadorias continuam sendo atrativas ao comprador, o contrato se mantém; caso contrário entende-se que o comprador pode pedir a resolução contratual.

Toma-se como exemplo um vendedor que, ao enviar suas mercadorias para o comprador, não as embala conforme os termos do contrato. Ainda assim tais produtos chegam intactos ao comprador, não trazendo maiores complicações. Embora o contrato tenha sido descumprido, não houve prejuízo àquilo que a parte esperava do contrato, logo, não houve prejuízo substancial.

Como exemplo concreto, no *shoes case* houve desacerto entre um produtor de calçados italiano e seu comprador alemão. O comprador encomendou 130 pares de sapatos a serem produzidos portando um símbolo do qual o comprador detinha os direitos de licença. Em uma feira, o vendedor expôs os calçados com tal insígnia, situação que levou o comprador a solicitar a retirada de tais produtos da exposição. Desatendido o seu pedido, enviou uma notificação ao vendedor, informando-o do desfazimento do contrato. A Corte de Apelação de Frankfurt entendeu que a violação do fabricante em preservar a exclusividade dos direitos de licença constituía

³³ GRAFFI, Leonardo. Case Law on the Concept of "Fundamental Breach" in the Vienna Sales Convention. **International Business Law Journal**, n. 3, 2003, p. 340. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 03 out. 2015.

³⁴ ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, V. J. de; MOSER, L.G. M (Orgs.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 183.

uma violação fundamental do contrato, uma vez que prejudicou sua finalidade de tal forma que a continuidade do contrato deixou de ser atrativa ao comprador alemão³⁵.

Nesse caso, tendo em vista que a resolução contratual foi válida, as obrigações de ambas as partes foram extintas, exceto as perdas e danos, nos termos do art. 81 da Convenção³⁶.

Além do requisito do prejuízo substancial para a caracterização do inadimplemento fundamental, também há o preceito da previsibilidade do resultado. Caso seja imprevisível, o inadimplemento será simples, conforme se percebe adiante.

2.1.2 Imprevisibilidade do prejuízo por pessoa ponderada

A imprevisibilidade é um filtro que possibilita a parte *descumpridora* de esquivar-se da resolução contratual³⁷.

Dentro da esfera da imprevisibilidade, a violação não é fundamental se (a) a parte não teve meios de prever o resultado; e (b) uma pessoa razoável, da mesma espécie nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tais consequências. Fatores como a inexperiência da parte, nível de sofisticação e habilidades de organização devem ser levados em conta para determinar a previsibilidade do

³⁵ *Shoes case*. Corte de Apelação de Frankfurt, Alemanha, 17 de setembro de 1991. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/910917g1.html>>. Acesso em: 13 out. 2014.

³⁶ Artigo 81

(1) A rescisão do contrato liberará ambas as partes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas. Todavia, a rescisão não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações das partes em caso de rescisão.

(2) A parte que tiver cumprido total ou parcialmente o contrato poderá reclamar da outra parte a restituição daquilo que houver fornecido ou pago nos termos do contrato. Se ambas as partes estiverem obrigadas a restituir, deverão fazê-lo simultaneamente.

³⁷ GRAFFI, Leonardo. Case Law on the Concept of "Fundamental Breach" in the Vienna Sales Convention. **International Business Law Journal**, n. 3, 2003, p. 340. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 03 out. 2015.

dano³⁸. Outros elementos relevantes a serem considerados são as práticas do comerciante, questões socioeconômicas, idioma e até mesmo a religião³⁹.

A inclusão do elemento da imprevisibilidade gerou controvérsias dentro da Comissão, pois poderia incentivar que a parte faltosa alegasse o desconhecimento das condições, imobilizando a outra parte prejudicada de buscar o seu direito. Contudo, acabou sendo incluído, pois seus defensores aduzem que não basta alegar a imprevisibilidade, é preciso prová-la, incidindo o ônus da prova sobre o faltoso⁴⁰. Assim, o elemento da imprevisibilidade é somente uma condicional, que deve ser provado para evitar que o contrato seja extinto, permanecendo o prejuízo substancial e a expectativa contratual como os elementos-chave para a determinação do inadimplemento fundamental⁴¹

De fato, o artigo 25 não especifica o parâmetro temporal para aferição da imprevisibilidade: no momento de formação do contrato ou no momento da quebra deste. Conforme Harry Flechtner, a omissão foi intencional, de modo a permitir uma análise caso a caso⁴².

O critério de pessoa ponderada (*reasonable person*) é outro utilizado para verificar a violação fundamental. É composto por dois elementos que auxiliam na sua interpretação, quais sejam, pessoa de mesma espécie e nas mesmas circunstâncias. Por mesma espécie entende-se uma pessoa dedicada à mesma linha de comércio, exercendo a mesma função e com o mesmo nível socioeconômico⁴³. Já o elemento “mesmas circunstâncias” refere-se às condições do mercado, à legislação e ao conjunto de fatos relevantes no momento.

³⁸ BABIAK, Andrew. Defining “Fundamental Breach” Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sales of Goods. **Temple International and Comparative Law Journal**, v. 6, 1992, p. 122. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/babiak.html#60>>. Acesso em: 12 out. 2014.

³⁹ BABIAK, *loc. cit.* Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/babiak.html#60>>. Acesso em: 12 out. 2014.

⁴⁰ FRADERA, Véra Jacob de. O conceito de fundamental breach constante do artigo 25 da CISG. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, p. 77, 2013.

⁴¹ LIU, Chengwei. **The Concept of Fundamental Breach: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL and case law**. 2005. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/liu8.html#cc72>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

⁴² FLECHTNER, Harry M. Remedies under the new International Sales Convention: the perspective from article 2 of the U. C. C. **Journal of Law and Commerce**, v. 8, 1988, p. 76. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/text/flecht25.html#HF100>>. Acesso em 11 out. 2014.

⁴³ FRADERA, Véra Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. **Revista da Faculdade de Direito**

Em resumo, para que se caracterize o inadimplemento fundamental, não basta somente a existência de um prejuízo substancial que frustre as expectativas contratuais, mas que o resultado pudesse ser previsível por uma parte nas mesmas condições da parte que contratou. O inadimplemento não será fundamental se constatado que era imprevisível, conforme o requisito da imprevisibilidade do prejuízo por pessoa ponderada.

2.1.3 A notificação como requisito para a quebra contratual

Uma vez constatada uma violação realmente séria na obrigação contratual, pode a parte pedir a quebra do acordo. Porém, tal pedido só pode ser realizado após a notificação da parte contrária de que o contrato será extinto por iniciativa da parte. Portanto, a notificação é um requisito para o desfazimento da relação entre as partes.

A redação do art. 26 da CISG atrela a eficácia da extinção do contrato ao aviso da outra parte⁴⁴. Diferentemente do instrumento anterior que regulava a matéria (ULIS), a Convenção não permite que o contrato seja extinto automaticamente⁴⁵. Essa decisão foi tomada pelo grupo de elaboradores da Convenção, para evitar incertezas quanto aos direitos e deveres das partes quando uma delas descumprisse o acordado⁴⁶.

Não obstante, o texto, ao ditar “*uma declaração de resolução do contrato apenas se torna eficaz quando notificada à outra parte*”, não traz maiores elementos sobre como deve ser feita a notificação, seu conteúdo, a irrevogabilidade de tal atitude, entre outros. Na prática, a notificação se revela um conceito aberto, assim como o restante do texto convencional, o que pode gerar dúvidas. Nesta senda, as decisões judiciais devem ser utilizadas como um meio de elucidar de que maneira o conceito vago é adaptado à realidade dos litígios.

da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editora da UFRGS, v. 11, 1996, p. 63.

⁴⁴ Artigo 26

A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra.

⁴⁵ DATE-BAH, Samuel K. In: BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. (Orgs.). **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè Editore, 1987, p. 222. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/date-bah-bb26.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

⁴⁶ DATE-BAH, *loc. cit.* Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/date-bah-bb26.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

Um exemplo disso é a discussão sobre a validade das notificações ditas implícitas. A possibilidade não está expressamente prevista na Convenção, ainda que alguns tribunais tenham enfrentado litígios envolvendo tal questão. Em um dos casos ficou decidido que, se o comprador adquire bens com o intuito de substituir aqueles não entregues, o ato por si só não exerce o papel de notificação do comprador⁴⁷. Seguindo a mesma linha, o simples ato de enviar a mercadoria novamente ao vendedor, sem quaisquer justificativas, não pode ser considerada uma notificação válida⁴⁸.

O artigo não faz exigência à forma da notificação, podendo esta ser escrita (inclusive por meio eletrônico) ou até mesmo oral. A notificação escrita é preferível à oral, e caso ocorra contato telefônico, o declarante tem o ônus de provar que a ligação telefônica foi realizada⁴⁹. Contudo, alguns Estados, a exemplo da China, optaram por restringi-la somente à notificação escrita, autorizados pelas disposições do art. 96⁵⁰.

Quanto ao conteúdo da notificação, este deve transmitir o interesse indubitável em terminar o contrato⁵¹. Frise-se que a extinção contratual requer notificação suficientemente clara a fim de que se torne efetiva.

Em síntese, a violação fundamental foi concebida de forma a proteger o contrato de injustificados rompimentos, bem como de situações em que o estabelecimento de novo negócio jurídico sairia mais custoso às partes do que a manutenção do contrato.

No entanto, ardilosa é a interpretação e aplicação do instituto, que possui termos amplos e imprecisos para a sua determinação. Na prática, por exemplo, faz-

⁴⁷ *Fabric case*. Corte de Apelação de Bamberg, Alemanha, 13 de janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/digest-art-26.html>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

⁴⁸ *Shoes case*. Corte de Apelação de Frankfurt, Alemanha, 17 de setembro de 1991. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/910917g1.html>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

⁴⁹ JACOBS, Christopher M. Notice of Avoidance under the CISG: a practical examination of substance and form considerations, the validity of implicit notice, and the question of revocability. **University of Pittsburg Law Review**, Pittsburg, v. 64, 2003, p. 407-429. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/jacobs.html>>. Acesso em: 31 jan. 2015.

⁵⁰ HONNOLD, John O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention. Kluwer Law International, 1999, p. 214. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

⁵¹ MAGNUS, Ulrich. The Remedy of Avoidance of Contract Under CISG: general remarks and special cases. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, 2005, p. 427. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/magnus2.html>>. Acesso em 28 jan. 2015.

se necessário que a espécie do inadimplemento seja verificada caso a caso, conforme os pressupostos acima citados. Em linhas gerais, a expectativa contratual pode determinar se há ou não o inadimplemento fundamental nas disputas entre as partes.

A utilização do instituto, portanto, obrigatoriamente passa por um exercício de interpretação dos seus termos, apartado das soluções dos sistemas jurídicos existentes, segundo critérios de razoabilidade. Havendo a violação fundamental, poderá ser declarado o contrato resolvido, atendidos o requisito de notificação da parte, nos termos já expostos.

2.2 HIPÓTESES

Vistos os pressupostos do prejuízo substancial e previsibilidade do resultado para a ocorrência do inadimplemento fundamental, bem como a exigência de notificação para findar o contrato caso já ocorrido o inadimplemento, passa-se à análise dos casos práticos envolvendo o inadimplemento por parte do vendedor e as soluções dadas pela jurisprudência quando há atraso na entrega das mercadorias ou desconformidade nas mercadorias encomendadas.

2.2.1 Atraso na entrega das mercadorias

Uma vez que grande parte das trocas comerciais internacionais demanda deslocamentos entre distâncias consideráveis, atrasos na entrega das mercadorias podem ocorrer com certa frequência. A extinção contratual, em caso de atraso na entrega ou da não entrega dos bens acordados, só poderá ocorrer em caso de violação fundamental ou falha por parte do devedor em executar a obrigação dentro do período suplementar concedido pelo credor para o seu cumprimento.

Quanto à primeira hipótese, Graffi destaca que tanto doutrina como jurisprudência entendem que o mero retardamento para o cumprimento da obrigação não pode ser considerado inadimplemento fundamental, devendo o comprador

oportunizar período adicional para que o vendedor cumpra o acordo⁵². Semelhante é o posicionamento de Andrew Babiak quanto à situação. Para o autor, deve o comprador ponderar se a prestação pode ser recebida mesmo estando atrasada, sem maiores prejuízos. Entendendo que a opção é a mais razoável, deve, então, fixar o prazo suplementar para o cumprimento da obrigação⁵³. Já o descumprimento pelo faltoso no decurso do prazo suplementar qualifica a ausência da prestação como violação fundamental, ainda que não o fosse anteriormente ou que houvesse dúvida quanto à severidade da violação⁵⁴.

É preciso, assim, qualificar em que situações o atraso na entrega constituiria inadimplemento fundamental do contrato. Tem-se entendido que, ainda que não se possa reputar como essencial o mero atraso na entrega dos bens, o vendedor não pode esquivar-se sob esse pretexto quando possuir conhecimento de que o comprador tinha particular interesse no cumprimento da prestação dentro do prazo; a jurisprudência revela ser possível a caracterização do prazo como decisivo nas hipóteses em que o cumprimento do prazo é de especial interesse do credor, a exemplo da entrega de mercadorias sazonais. A Corte de Apelação de Milão corrobora esse entendimento, julgando o prazo contratual de fundamental importância para o comprador italiano, vez que este tinha expectativa de ter as mercadorias até o Natal⁵⁵.

A maneira mais clara de demonstrar a essencialidade do cumprimento da obrigação no prazo é a existência de cláusula contratual estipulando que a entrega deva ser feita naquele prazo específico⁵⁶. Além de estipulada no contrato, a essencialidade do prazo deve ser tomada de acordo com as circunstâncias de cada

⁵² GRAFFI, Leonardo. Case Law on the Concept of "Fundamental Breach" in the Vienna Sales Convention. **International Business Law Journal**, n. 3, 2003, p. 341. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 22 out. 2014.

⁵³ BABIAK, Andrew. Defining "Fundamental Breach" Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sales of Goods. **Temple International and Comparative Law Journal**, v. 6, 1992, p. 128. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/babiak.html#60>>. Acesso em: 12 out. 2014.

⁵⁴ MULLIS, Allastair. Avoidance for breach under Vienna Convention: a critical analyses of some of the early cases. **Anglo-Swedish Studies in Law**, 1998, p. 351. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/mullis1.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

⁵⁵ Italdedcor S.A. v. Yiu's Industries Ltd. Corte de Apelação de Milão, Itália, 20 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=275&step=FullText>>. Acesso em 27 out.14.

⁵⁶ LIU, Chengwei. **The Concept of Fundamental Breach: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL and case law.** 2005. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/liu8.html#cc72>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

caso, conforme os costumes e as práticas adotadas entre as partes, além da natureza das mercadorias, ou se estas possuírem flutuação de preços diária no mercado⁵⁷. Ainda que as partes tenham acordado a entrega por meio de INCOTERMS, nem mesmo isso pode transformar um simples atraso em violação fundamental⁵⁸.

Chengwei Liu prega que ainda que não haja previsão contratual expressa, o fato de as mercadorias não serem entregues no prazo final é passível de ser considerado inadimplemento fundamental ante a ausência de justificativa do vendedor em reter o desempenho da obrigação. A regra é a de que, se houver uma data específica, o atraso será considerado violação essencial do contrato, a menos que o vendedor tenha uma explicação para o descumprimento da obrigação⁵⁹.

Outro tópico pertinente é o do atraso na entrega de parte das mercadorias, em que a discussão centra-se em torno da extinção do contrato ou da parte descumprida. A Convenção dispõe sobre o cumprimento parcial nos arts. 51 – hipótese de entrega parcial das mercadorias – e 73 – inexecução da obrigação em caso de prestações sucessivas. O art. 51 prevê que o comprador somente pode declarar a resolução contratual se a falta de conformidade ou a inexecução parcial da obrigação constituir uma violação fundamental⁶⁰, possuindo o art. 73 semelhante norma, de que a resolução só pode ser invocada com relação à prestação não executada se for violação fundamental⁶¹.

⁵⁷ LIU, Chengwei. **The Concept of Fundamental Breach**: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL and case law. 2005. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/liu8.html#cc72>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

⁵⁸ MAGNUS, Ulrich. The Remedy of Avoidance of Contract Under CISG: general remarks and special cases. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, 2005, p. 434. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/magnus2.html>>. Acesso em 01 abr. 2015.

⁵⁹ LIU, *op. cit.* Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/liu8.html#cc72>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

⁶⁰ Artigo 51

(1) Se o vendedor entregar somente parte das mercadorias, ou se somente parte das mercadorias entregues estiver de acordo com o contrato, aplicar-se-ão os artigos 46 a 50 no tocante à parte faltante ou desconforme.

(2) O comprador somente poderá declarar resolvido o contrato se a entrega parcial ou a desconformidade constituir violação essencial do contrato.

⁶¹ Artigo 73

(1) Nos contratos que estipulem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por uma das partes das obrigações relativas a qualquer das entregas que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega dará à outra parte o direito de declarar rescindido o contrato quanto a essa mesma entrega.

2.2.2 Desconformidade das mercadorias

As mercadorias são sempre obtidas para alguma finalidade, seja o consumo próprio, o uso ou revenda. Caso o comprador adquira os bens, e estes não prestem à finalidade pretendida ou não tenham as características desejadas, pode-se dizer que a expectativa do comprador é frustrada, podendo o credor lançar mão dos remédios convencionais ou até mesmo extinguir o contrato, quando verificado o inadimplemento fundamental. A entrega em desconformidade é um dos problemas mais comuns quando se trata de contrato internacional de compra e venda de mercadorias. Há um grande número de decisões sobre a matéria, mas é árduo determinar quais os tipos de deficiências podem levar ao inadimplemento fundamental⁶².

O dever de entregar as mercadorias conforme o ajustado entre as partes, nas devidas condições de acondicionamento ou embalagem é regra contida no art. 35(1), *in verbis*: “O vendedor deve entregar as mercadorias, que, pela quantidade, qualidade e tipo correspondam às previstas no contrato e que tenham sido embaladas e acondicionadas de acordo com a forma prevista no contrato”.

Na segunda parte do artigo são elencadas as circunstâncias em que as mercadorias estão conformes com o contrato, quais sejam: (a) adequação à finalidade para as quais seriam utilizadas habitualmente; (b) adequação à finalidade especial expressa ou tacitamente levada ao conhecimento do vendedor no momento da conclusão do contrato, exceto se o comprador não confiou na competência e apreciação do vendedor; (c) possuírem as mesmas qualidades das amostras ou modelos de mercadorias apresentadas ao vendedor; (d) correta embalagem e

(2) Se o descumprimento, por uma das partes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas der à outra parte fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futuras entregas, esta outra parte poderá declarar o contrato rescindido com relação ao futuro, desde que o faça dentro de prazo razoável.

(3) O comprador que declarar resolvido o contrato com relação a qualquer entrega poderá simultaneamente declará-lo resolvido com respeito a entregas já efetuadas ou a entregas futuras se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem se destinar aos fins previstos pelas partes no momento da conclusão do contrato.

⁶² LIU, Chengwei. **The Concept of Fundamental Breach: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL and case law.** 2005. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/liu8.html#cc72>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

acomodação das mercadorias, conforme o costume habitual ou, ausente este, adequada forma de conservação e proteção.

O comprador tem o dever de examinar se as mercadorias estão conformes o contratado, dentro de interregno breve (art. 38, (1), CISG) e notificar o vendedor sobre a natureza desconformidade em um prazo razoável (art. 39, (1), CISG). Caso não proceda desta maneira, perde o direito a cobrar tais defeitos, tais como a reparação da falta de conformidade, prevista no art. 46, a extinção contratual, do art. 49, a indenização por perdas e danos, incluída nos arts. 74 a 76, ou a redução do preço, nos termos do art. 50⁶³.

No entanto, ainda que o vendedor inspecione os bens e notifique o comprador, a extinção contratual só poderá ser invocada – à semelhança do que ocorre quanto ao atraso das mercadorias – quando a violação for realmente grave⁶⁴. Alexander Lorenz assevera que este pré-requisito foi introduzido de forma a evitar gastos desnecessários com transporte de bens substitutos, quando a desconformidade dos bens for mínima⁶⁵.

Para ser considerada violação fundamental, portanto, a desconformidade deve ser tamanha que o comprador não possa se satisfazer de prestação alternativa, como reparação por perdas e danos ou redução no preço dos bens⁶⁶.

Assentado em entendimento jurisprudencial, não é considerado inadimplemento fundamental a entrega dos bens em desconformidade se, ainda assim, o comprador puder utilizá-los, consoante o preconizado no precedente do *Oberlandesgericht* de Frankfurt, abaixo citado:

It is possible that there is no fundamental breach in cases in which the buyer eventually can make some use of the defective goods. An examination [by the court] of this kind also is compelled in cases in which the non-conformity

⁶³ SONO, Kazuaki. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. (Orgs.). **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè Editore, 1987. p. 307. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/date-bah-bb26.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

⁶⁴ MULLIS, Allastair. Avoidance for breach under Vienna Convention: a critical analyses of some of the early cases. **Anglo-Swedish Studies in Law**, 1998, p. 338. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/mullis1.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

⁶⁵ LORENZ, Alexander. Fundamental Breach under the CISG. 1998. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lorenz.html>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

⁶⁶ FERRARI, Franco. Fundamental Breach of Contract Under the UN Sales Convention: 25 years of article 25 CISG. **Journal of Law and Commerce**, 2006, p. 500. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari14.html>>. Acesso em: 09 nov. 2014.

consists in a lack of correspondence between the goods and a sample or model presented at the conclusion of the contract (CISG, Article 35(2)(c)). Consequently, the buyer normally is required to report explicitly on the defects and the unacceptability of any further use, since otherwise the examination would not be possible as to whether or not there had been a fundamental breach as is required for avoidance.” (destacado)⁶⁷

Ainda, se pode extrair do excerto que o comprador deverá informar explicitamente sobre as desconformidades e se as mercadorias não poderão ser utilizadas para quaisquer outros fins, sob a consequência de não ser avaliada se houve ou não inadimplemento fundamental no caso.

Consoante o já exposto, as desconformidades das mercadorias, prevista no artigo 35 (1) podem variar conforme critérios de (a) quantidade (b) qualidade (c) tipo (d) embalagem.

O art. 35(1) é claro em afirmar que a quantidade e qualidade das mercadorias entregues pelo vendedor devem estar conformes com os termos contratados. Em resumo, significa dizer que, quando o vendedor entrega os bens em quantidade menor à contratada, por exemplo, estará invariavelmente violando o contrato. A entrega em quantidade maior ou menor significa uma desconformidade.

Se a quantidade entregue pelo vendedor for maior do que a estipulada no contrato, por exemplo, pode o comprador tanto aceitar a entrega quanto rejeitar a parte em excesso⁶⁸. Uma vez que opte por ficar com a quantidade em excesso ou mesmo parte dela, fica obrigado a pagar pelo preço daquilo que aceitou.

No entanto, conforme se depreende do caso concreto, não pode o comprador exigir remédios, como a redução do preço, por exemplo, se teve a oportunidade de comunicar ao vendedor sobre a desconformidade em prazo razoável e assim não o fez⁶⁹.

⁶⁷ *Shoes case*. Corte de Apelação de Frankfurt, Alemanha, 18 de janeiro de 1994. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/940118g1.html>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

⁶⁸ BUTLER, Allison E. **A Practical Guide to the CISG: negotiations through litigation**. Aspen Publishers. 2007. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/butler6-ch6.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

⁶⁹ *Tinned cucumbers case*. Corte de Apelação de Düsseldorf, Alemanha, 8 de janeiro de 1993. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/930108g1.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

Segundo Leonardo Graffi, a jurisprudência considera o *economic loss approach* – a efetiva perda econômica sofrida pela parte prejudicada – como um dos critérios relevantes na determinação da quebra fundamental do contrato⁷⁰.

Para a determinação de que quantidade leva à quebra fundamental, os critérios da jurisprudência são os mais diversificados – para algumas Cortes, é a porcentagem dos bens desconformes, ou o custo de reparação, enquanto que para outras o critério determinante da quebra fundamental consiste na capacidade da mercadoria em poder ser revendida (*merchantability of the goods*)⁷¹.

Tendo em vista que um defeito na quantidade é mais facilmente sanável do que os outros defeitos, por exemplo, e tomando por base o critério do *economic loss approach*, não seria razoável declarar a quebra fundamental se a perda resultante da desconformidade for ínfima. Ainda, pelo critério da *merchantability*, se a quantidade das mercadorias ainda puderem ser vendidas, também não haveria razão para declaração do inadimplemento fundamental. Em um litígio decidido pela Corte de Apelação de Hamm, no qual lidava com a entrega de 200 toneladas de bacon, se decidiu que a quantidade da mercadoria em desconformidade - 420kg - não constituía uma parte substancial da quantidade total do produto, que era de 22.400kg⁷².

Já sobre a qualidade, pode-se afirmar que quando a parte adquire as mercadorias, destas se espera que correspondam a certo padrão de qualidade e que sirvam ao fim para o qual o comprador as comprou. Contudo, nem sempre a qualidade e a descrição exigidas pelo contrato são fixadas pelas partes, sendo necessária a interpretação daquilo que foi pactuado, para que se descubram as reais obrigações do vendedor decorrentes da quebra contratual⁷³.

⁷⁰ GRAFFI, Leonardo. Case Law on the Concept of "Fundamental Breach" in the Vienna Sales Convention. **International Business Law Journal**, n. 3, 2003, p. 342. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

⁷¹ *Ibidem*, p. 343. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 17 mai. 2015.

⁷² *Frozen bacon case*. Corte de Apelação de Hamm, Alemanha, 22 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/920922g1.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

⁷³ SCHLECHTRIEM, Peter. The Seller's Obligations Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. In: BENDER, Matthew (Org.). **International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Galston & Smit ed., 1984, cap. 6, p. 19. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem10.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

Todavia, ainda que os bens não apresentem as características exigidas, se puderem ser utilizados, descaracterizada está a quebra fundamental.

Nesse sentido julgou a Corte de Düsseldorf. O tribunal sustentou não haver inadimplemento fundamental em um caso que foram entregues tecidos de tonalidades diferentes às especificadas no contrato, porque as mercadorias, mesmo que em desconformidade, não deixaram de atender às finalidades a que se propunham. A Corte, então, julgou o caso a partir da desconformidade parcial, que dá direito ao comprador de optar pelos remédios previstos nos arts. 46 a 50 da CISG⁷⁴. Entretanto, pela inércia do comprador em fixar prazo suplementar, neste caso, perdeu o direito a exigir do vendedor as alternativas acima citadas – permanecendo somente com a possibilidade de pedir indenização pelas perdas e danos.

Quanto ao tipo, algumas considerações fazem-se necessárias. Annes atenta para a definição da entrega de bens desconformes no que concerne à entrega de bens diversos – os chamados *aliud* – dos exigidos pelo contrato; em tal situação, “é tratada como sendo uma entrega de bens não conformes, não como uma não entrega”⁷⁵. Aduz que tal ocorrência, além dos casos usuais de entregas de bens não conformes, autoriza o comprador a declarar a extinção do contrato quando houver a violação fundamental.

A falta de atenção às especificações do contrato pode levar à violação fundamental quando o modelo das mercadorias entregues é diverso do ajustado entre as partes, consoante decisão proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem Comercial. Em um caso envolvendo a compra de dois veículos alemães por uma empresa russa, o Tribunal entendeu existir violação fundamental do contrato, visto que um dos modelos adquiridos pelo comprador havia sido fabricado no ano de 1981, estando, portanto, em desconformidade com o ajustado entre as

⁷⁴ *Fabrics case*. Corte de Apelação de Düsseldorf, Alemanha, 10 de fevereiro de 1994. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/940210g2.html>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁷⁵ ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, V. J. de; MOSER, L.G. M (Orgs.). **A compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011, p. 193.

partes, em que nenhum modelo deveria ter sido produzido anteriormente ao ano de 1988⁷⁶.

Para além das já mencionadas situações, cabe mencionar o posicionamento doutrinário sobre a entrega de bens desconformes quando se trata do mercado de commodities – dado que possui características distintas em relação à compra e venda de produtos manufaturados. Commodities são produtos originários, geralmente matérias-primas, que ainda vão ter seu valor agregado. Seus preços são estipulados pelas Bolsas de Valores, sendo estes definidos pelas condições do mercado.

O mercado de commodities, por apresentar um grande fluxo de capital, se sujeita às leis da oferta e demanda, o que o torna um mercado de certa forma instável. Há pressão para que o vendedor consiga repassar o seu produto durante a alta dos preços, por exemplo, ao passo que o comprador deseja adquirir as mercadorias pelo menor valor possível. As commodities ficam à mercê de flutuações diárias de preço – que variam conforme fatores externos, tais como as mudanças climáticas, opções políticas e crises, o que as diferencia das demais transações comerciais.

Katrina Winsor defende a aplicação da CISG às trocas comerciais de commodities. Em suas palavras, *“the CISG is capable of being developed and extended to meet the requirements of international trade in a uniform manner that cannot be accomplished by a single domestic law”*⁷⁷.

Assim, atendendo às particularidades de um mercado com alto nível de liquidez, as soluções para a entrega de bens não conformes dividem-se segundo o tipo de desconformidade, que pode ser: (a) na quantidade; (b) na qualidade; e (c) na maneira de embalar as mercadorias.

A entrega das commodities em quantidade menor do que a ajustada nunca pode ser levar à violação fundamental do contrato, uma vez que é esperado do

⁷⁶ *Automobile case*. Tribunal of International Commercial Arbitration at the Russian Federation Chamber of Commerce and Industry, Federação Russa, 21 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/041221r1.html>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

⁷⁷ WINSOR, Katrina. The Applicability of the CISG to Govern Sales of Commodity Type Goods. **Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration**, 2010, v. 14, p. 84. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/winsor.html>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

comprador que ele mesmo adquira a quantidade faltante, somente podendo exigir a reparação por perdas e danos do vendedor⁷⁸. Se a quantidade exceder a que foi previamente contratada, o comprador pode rejeitar o excedente – Leisinger defende que o comprador pode ter a obrigação de armazená-los de maneira apropriada⁷⁹.

Em resumo, o comprador não está autorizado a extinguir o contrato se a desconformidade consistir meramente na quantidade equivocada.

No que concerne à qualidade das mercadorias, o posicionamento é semelhante às mercadorias manufaturadas; o que importa é saber se o comprador poderá utilizar as commodities para o fim pretendido por ele. Se as mercadorias não puderem cumprir com o objetivo para o qual foram obtidas, o comprador pode ter de adquirir mercadorias adicionais para usá-las. Dessa forma, fica sujeito a danos devido à alta dos preços, por exemplo, ou atraso em sua produção⁸⁰.

Entretanto, se o comprador não comprou as commodities para nenhum fim específico – como a venda para algum cliente determinado ou para a produção de outros bens – mas exclusivamente para vender a terceiros, não pode ter direito a extinguir o contrato, desde que tenha a possibilidade de revender ou utilizar a mercadoria.

De mesma forma ocorre com o acondicionamento e forma de embalar das commodities. Seguindo o raciocínio da qualidade das mercadorias, se o comprador adquirir as commodities para o fim de revenda das mesmas e a incorreta embalagem dos produtos inutilizarem o seu repasse, o comprador pode pedir a extinção contratual. Segundo Leisinger, *“here, because of the circumstances prevalent in the commodity trade, any delay caused by packaging or repackaging the goods would lead to an unreasonable delay and expose the buyer to unreasonable risk”*⁸¹. Nesse contexto, a intenção é preservar o comprador de futuros riscos e atrasos na revenda das mercadorias, se verificado que o reempacotamento correto será custoso ao comprador.

⁷⁸ LEISINGER, Benjamin K. Fundamental Breach Considering Non-Conformity of the Goods. **Sellier European Law Publishers**, 2007, p. 127. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/leisinger.html>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 128. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/leisinger.html>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 130. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/leisinger.html>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

⁸¹ *Ibidem*, p. 132. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/leisinger.html>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

Do exposto, conclui-se que o mercado de commodities possui características próprias e, assim sendo, os contratos de compra e venda de commodities devem acompanhar as particularidades deste setor. As commodities podem ser substituídas com maior facilidade, caso as circunstâncias exijam. Winsor justifica a necessidade de haver maior certeza e previsibilidade quando dos negócios de commodities, justamente pela grande flutuação de preços e imprevisibilidade das condições do mercado⁸². Para ela, o comerciante que lida com commodities deve avaliar bem a possibilidade de extinguir o contrato e o momento adequado para fazê-lo, uma vez que o término da obrigação contratual de forma ilegal poderá gerar uma ação indenizatória de alto valor⁸³.

⁸² WINSOR, Katrina. The Applicability of the CISG to Govern Sales of Commodity Type Goods. **Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration**, 2010, v. 14, p. 92. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/winsor.html>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁸³ WINSOR, *loc. cit.*

3 REMÉDIOS DE QUE DISPÕE O COMPRADOR EM CASO DE VIOLAÇÃO NÃO FUNDAMENTAL DO CONTRATO PELO VENDEDOR

Um contrato de compra e venda de mercadorias é, por definição, aquele em que se transfere o bem para determinada pessoa, tendo como contraprestação o pagamento de um preço. Reputa-se internacional quando, além de possuir essa troca, também se realiza entre dois estabelecimentos situados em Estados diversos. Uma vez caracterizado o contrato internacional de compra e venda de mercadorias, tanto comprador quanto vendedor são credores e devedores um do outro, possuindo deveres e obrigações reflexos⁸⁴.

Nessa esfera, o vendedor possui, consoante as condições expostas na CISG, o dever de: (a) dar as mercadorias ajustadas no contrato (arts. 30 e 31), transferir a propriedade destas, desoneradas de direitos ou pedidos de terceiros sobre elas (art. 30 c/c art. 41 e ss.), (c) entregar os documentos, atentando aos termos do contrato ou dos usos regulados entre as partes (arts. 30 e 34) e cumprir outras obrigações previstas no contrato.

Enquanto o termo “*breach of contract*” é utilizado para qualificar o incumprimento do contrato por uma das partes, os remédios são alternativas à extinção contratual e estão elencadas na Seção III do Capítulo II da Convenção – “meios de que dispõe o comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor”. Quando do incumprimento de quaisquer obrigações contratuais pelo vendedor, dispõe o comprador dos meios elencados no art. 45 da Convenção, *in verbis*:

Artigo 45

(1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá:

(a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;

(b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

⁸⁴ TIBURCIO, Carmen. Consequências do inadimplemento contratual na Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, abr./jun., 2013. p. 171.

As obrigações do vendedor contidas no diploma brasileiro são semelhantes às da Convenção, embora cada sistema tenha as suas particularidades⁸⁵. Assim, no sistema brasileiro,

No CCB, não restam especificadas em uma seção própria as obrigações do vendedor. No entanto, a doutrina, com base nos dispositivos previstos no Livro das Obrigações e nos capítulos dos Contratos em Geral e do Contrato de Compra e Venda, considera que são três as obrigações primárias do vendedor. A primeira encerra justamente as principais obrigações inerentes a qualquer contrato de compra e venda, qual seja, a entrega da coisa e transferência da propriedade ao comprador (i) (conforme decorre dos arts. 481º e 1.267º do CCB). As outras duas decorrem da previsão, no Direito interno brasileiro, da responsabilidade do vendedor pela desconformidade material e jurídica das mercadorias entregues ao comprador. Correspondem, portanto, às obrigações de responder pelos vícios redibitórios, (ii) ou seja, defeitos que eventualmente sejam revelados após a entrega das mercadorias (art. 441º e ss.) e responder pela evicção (iii), caso a propriedade das mercadorias venha a ser reclamada por terceiro (art. 447º e ss.)⁸⁶

Na Convenção, os direitos previstos nos arts. 46 a 50 resumem-se a (a) art. 46: execução das obrigações (*specific performance*); (b) art. 47: prazo suplementar; (c) art. 48: reparação das obrigações; (d) art. 49: o direito de extinguir o contrato (*avoidance*); (e) redução do preço; e (f) art. 45 (b) c/c arts. 74 a 77: indenização (*damages*).

Nesta parte do trabalho não haverá abordagem da extinção contratual, prevista no art. 49, uma vez que exaustivamente tratada no primeiro capítulo sob a figura do inadimplemento fundamental.

Os remédios convencionais possuem posição de destaque dentro do sistema da compra e venda internacional de mercadorias, visto que a Convenção prioriza a utilização de alternativas ao invés da extinção contratual, para que se tente preservar ao máximo o contrato. Assim, neste segundo capítulo se busca estabelecer um panorama geral dos remédios disponíveis na Convenção, em que situações devem ser aplicados.

⁸⁵ RIBEIRO, J. C. L. A obrigação do vendedor de entrega das mercadorias em conformidade nos contratos de compra e venda internacional (art. 35 da CISG). **Perspectivas da aplicação da convenção de Viena de 1980 pelos operadores do direito brasileiro**. 1. ed. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. v. 1, p. 13. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/doutrina/Julio%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 14. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/doutrina/Julio%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

3.1 EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS MERCADORIAS

É opção dada ao comprador exigir do vendedor a execução de suas obrigações – doutrina do *specific performance* -, a substituição das mercadorias não conformes ou a reparação da falta de conformidade das mercadorias.

A doutrina do *specific performance*, da forma como concebida, tanto na ULIS quanto na CISG – segundo Michael Will – não é o melhor exemplo de acerto entre os sistemas *common law* e *civil law*. O sistema *civil law* dá preferência à execução das obrigações, já na *common law* a indenização pelos danos é que prevalece⁸⁷, utilizando-se a execução das obrigações somente quando as perdas e danos não são satisfatórias⁸⁸.

O artigo 46 assim está descrito:

Artigo 46

(1) O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido qualquer ação incompatível com esta exigência.

(2) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, desde que a desconformidade constitua violação essencial do contrato e o pedido de substituição de mercadorias seja formulado no momento da comunicação da desconformidade a que se refere o artigo 39, ou dentro de um prazo razoável a contar desse momento.

(3) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir do vendedor que as repare para sanar a desconformidade, salvo quando não for isto razoável em vista das circunstâncias. A solicitação de reparação das mercadorias deve ser feita no momento da comunicação a que se refere o artigo 39, ou em prazo razoável a contar desse momento.

A execução das obrigações assume grande importância, pois nem sempre as perdas e danos compensam a parte prejudicada de maneira adequada⁸⁹, pode haver certo equívoco em estimar o valor da perda, o custo adicional na compra de bens

⁸⁷ MICHAEL, Will. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. (Orgs.). **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè Editore, 1987, p. 333. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/will-bb46.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

⁸⁸ LIU, Chengwei. **Remedies for Non-performance**: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL. 2003. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei.html>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁸⁹ LIU, *loc. cit.*

substitutos pela parte ou outras perdas sofridas⁹⁰. Cabe à parte escolher o remédio que melhor lhe aprouver.

A aplicação do art. 46 encontra limites no art. 28 do mesmo diploma, que refere que o tribunal não está vinculado a ordenar a execução específica, a menos que a decretasse por aplicação do seu próprio direito em contratos de compra e venda semelhantes, mas não regidos pela Convenção. Logo, somente se o direito interno aceitar é que estará autorizada a medida da execução das obrigações. Essa restrição foi feita em respeito aos países do Common Law, para os quais o remédio da *specific performance* não é comum⁹¹. Contudo, quase não há controvérsia sobre a utilização do art. 46 com a limitação do art. 28, porquanto nas situações em que a parte prejudicada solicita a execução das obrigações, está já é garantida mesmo nas legislações nacionais, como Flechtner bem observa⁹²:

O direito de exigir a obrigação compreende a entrega das mercadorias, a entrega dos documentos, o reparo nos defeitos dos bens e quaisquer outros atos necessários ao devido cumprimento do contrato⁹³.

Embora este direito esteja assegurado na CISG, como forma alternativa à extinção contratual, não é o remédio mais utilizado em caso da falta de cumprimento daquele. Flechtner relata que, conforme o repositório de casos da CISG, a cada vez

⁹⁰ LIU, Chengwei. **Remedies for Non-performance**: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL. 2003. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei.html>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁹¹ LIU, *loc. cit.*

⁹² “The fact that Article 28 appears to have had no impact in practice may demonstrate that those (rare) occasions when it makes sense for an aggrieved party to seek a performance-oriented remedy are also the occasions when domestic sales laws -- even in common law jurisdictions that restrict the availability of specific performance -- will grant it. The common law restrictions, in fact, may be designed to prevent a vengeful aggrieved party motivated by a desire to punish the breacher (rather than by the goal of procuring an effective remedy) from pursuing an order requiring performance when that does not make economic sense. The more liberal availability of performance-oriented remedies in civil law jurisdictions, in contrast, may reflect an emphasis on the breaching party's moral obligation to perform its promises”. FLECHTNER, Harry M. Buyers' Remedies in General and Buyers' Performance-Oriented Remedies. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, 2005, p. 344. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flechtner6.html>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

⁹³ ENDERLEIN, Fritz. Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. **International Sales of Goods: Dubrovnik Lectures**. Oceana Publications, 1996, p. 190. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein1.html#iq>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

que surge um litígio envolvendo desconformidade das mercadorias, a parte prejudicada tende a não confiar na performance, preferindo optar pela indenização⁹⁴.

O art. 46 (1) refere que o comprador pode exigir do vendedor a execução de suas obrigações, desde que não haja optado por um meio incompatível com esta exigência. Isso significa dizer que o vendedor pode escolher a *specific performance* caso não tenha utilizado a redução no preço dos bens ou a extinção contratual, por exemplo.

Quanto às mercadorias desconformes, o art. 46 (2) estabelece que o comprador pode pedir a substituição, contanto que a falta de conformidade recaia na hipótese de violação fundamental e que a denúncia desta desconformidade tenha sido feita num prazo hábil. Esse artigo deve ser lido em conjunto com o art. 82, que preceitua a impossibilidade do comprador declarar o contrato resolvido ou exigir do vendedor a substituição das mercadorias se não puder devolver as mercadorias recebidas em estado semelhante àquele em que as recebeu⁹⁵.

O prazo razoável para a notificação do vendedor é de dois anos, contados do recebimento dos produtos, salvo se as partes tiverem acordado outro prazo, nos termos do art. 39 (2). Importa deixar claro que, transcorrido este prazo e não notificado o vendedor, perde o comprador o direito a todos os remédios baseados na desconformidade, tais como a indenização por perdas e danos, a execução das obrigações (*specific performance*), a extinção contratual e a redução no preço (art. 39(1)).

3.2 PRAZO SUPLEMENTAR

O *Nachfrist* (ou *prazo suplementar*, em português) é faculdade dada ao devedor para que cumpra suas obrigações contratuais, prevista para o vendedor nos

⁹⁴ FLECHTNER, Harry M. Buyers' Remedies in General and Buyers' Performance-Oriented Remedies. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, 2005, p. 342. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flechtner6.html>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

⁹⁵ Artigo 82

(1) O comprador perderá o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, se for impossível ao comprador restituir tais mercadorias em estado substancialmente idêntico ao que se encontravam quando foram recebidas.

arts. 47 e 49, (1) (b). É conceito adaptado do direito alemão, ainda que não se confunda com o apregoado na lei germânica⁹⁶. Tendo em vista que os negócios internacionais são responsáveis, diversas vezes, pelo transporte de mercadorias entre longas distâncias, não seria razoável extinguir o contrato por curto período de atraso, sem que este atraso culminasse em prejuízo para o credor. Assim a concessão de prazo suplementar funda-se nesta ideia de preservação do contrato, sendo faculdade do comprador em novamente oportunizar ao vendedor que execute suas obrigações, expressando, assim, seu interesse na manutenção da relação contratual⁹⁷. O prazo suplementar deve ser concedido independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação⁹⁸.

A resolução contratual, prevista no art. 49, somente pode ocorrer em duas hipóteses: se o descumprimento das obrigações do vendedor levar à quebra fundamental do contrato ou se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, ou se declarar que não efetuará a entrega nesse prazo. Annes assevera que se o vendedor não cumprir a sua obrigação dentro do prazo suplementar, essa falha será considerada como inadimplemento fundamental, ainda que não o fosse quando do descumprimento pela primeira vez⁹⁹.

Contudo, apesar de o contrato poder ser extinto somente em casos de não-entrega dentro do prazo adicional, o remédio pode ser utilizado para diversas outras

⁹⁶ Diferentemente do direito alemão, o instituto do *Nachfrist* na Convenção não obriga a parte a conceder o prazo suplementar. Na CISG a concessão de prazo suplementar é mera faculdade da parte. PALMA, Maryellen di. *Nachfrist* under National Law, the CISG, and the UNIDROIT and European Principles: A Comparison. **International Contract Adviser** (Kluwer), v. 5, n. 1, 1999, p 28-38. Disponível em: < <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/DiPalma.html>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

⁹⁷ ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*: convention on the limitation period in the international sale of goods. Oceana Publications, 1992, p. 182. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein.html#art47>>. Acesso em: 02 dez. 2014

⁹⁸ DUNCAN JUNIOR, John C. *Nachfrist* was ist? Thinking Globally and Acting Locally: Considering Time Extension Principles of the U.N. Convention on Contracts for the International Sale of Goods in Revising the Uniform Commercial Code. **Brigham Young University Law Review**, 2000, p. 1382. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/duncan.html>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

⁹⁹ ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, V. J.; MOSER, L. G. M. **A compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011, p. 188.

situações, em caso de não-entrega no local acordado ou na entrega dos documentos referentes aos bens¹⁰⁰.

Entendendo-se que a frustração no cumprimento dentro do prazo suplementar leva ao inadimplemento fundamental, e, portanto, à resolução contratual, questiona-se: qual seria a limitação a esse prazo?

John Duncan entende que, logo que decidido pela extensão do prazo, a parte que dessa forma optar terá que requisitar o cumprimento até uma data específica, não bastando simplesmente exigir o cumprimento da obrigação sem a delimitação de prazo.

Semelhante é o posicionamento de Honnold¹⁰¹, para quem o prazo fatal deve ser anunciado expressamente, especificando a data final para o cumprimento ou certo período de tempo – um mês, por exemplo. Se o vendedor deixar de entregar as mercadorias dentro do período adicional deferido pelo comprador, esse inadimplemento será considerado fundamental, motivando a resolução contratual.

Por conseguinte, não basta que o comprador oportunize a dilação do prazo para o cumprimento, somente; o prazo ter que ser afixado especificamente, para que não cause dúvidas a nenhuma das partes em caso de não cumprimento. O prazo concedido deve ser razoável, dependendo da natureza dos bens, a extensão e consequências do atraso na entrega, o interesse da parte prejudicada na rapidez da entrega e o tempo que a parte faltosa levará para cumprir a obrigação¹⁰².

Se não forem cumpridas as obrigações dentro desse prazo, dispõe o comprador de duas alternativas: (a) a utilização de outro remédio; ou (b) se a parte que deve cumprir suas obrigações deixar de cumpri-las mesmo dentro do período do *Nachfrist* e notificar a parte prejudicada, esta não necessita aguardar o término do prazo. Duncan assevera que em ambas as situações a parte prejudicada tem o

¹⁰⁰ VISCASILLAS, Pilar Perales. The Nachfrist Remedy. **Singapore International Arbitration Centre**, 2005, p. 94. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales6.html>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹⁰¹ HONNOLD *apud* PALMA, Maryellen di. Nachfrist under National Law, the CISG, and the UNIDROIT and European Principles: A Comparison. **International Contract Adviser** (Kluwer), v. 5, n. 1, 1999, p 28-38. Disponível em: < <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/DiPalma.html>>. Acesso em: 09 out. 2014.

¹⁰² LIU, Chengwei. **Remedies for Non-performance**: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL. 2003. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

direito de pedir a resolução do contrato, bem como demandar perdas e danos e outros direitos previstos na Convenção¹⁰³.

3.3 REPARAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS

A reparação das obrigações, às expensas do vendedor, é mecanismo conceituado no artigo 48 da Convenção. Este artigo preceitua que o vendedor poderá sanar por conta própria qualquer descumprimento das suas obrigações, mesmo após a data da entrega. Todavia, há uma imposição: a reparação só poderá ser feita desde que não cause demora não razoável, inconveniente ou incerteza não razoáveis ao comprador. O comprador mantém ainda o seu direito de exigir indenização por perdas e danos, nos termos da Convenção.

Os termos do art. 48 (1) são objeto de grande discussão, tendo em vista sua subordinação ao art. 49. Por dispor que o vendedor pode reparar qualquer falta às suas obrigações, sem prejuízo do disposto no art. 49, surge a dúvida se o direito do vendedor em reparar as suas obrigações deve prevalecer sobre o direito do comprador de declarar o contrato extinto. Entre outras palavras, se a quebra pode ser reputada como fundamental ainda que o comprador tenha oferecido sanar o descumprimento nas suas obrigações¹⁰⁴. A relação entre o direito do vendedor de sanar os defeitos e o direito do comprador em resolver o contrato não é muito clara¹⁰⁵, dando margem a diversas interpretações por parte da doutrina e da jurisprudência. Há quem entenda que não há quebra fundamental caso o vendedor tenha feito uma oferta de reparação. Já a posição contrária argumenta que se os defeitos forem sanáveis, não há quebra fundamental, ainda que o vendedor não tenha feito oferta alguma para reparação¹⁰⁶.

¹⁰³ DUNCAN JUNIOR, John C. Nachfrist was ist? Thinking Globally and Acting Locally: Considering Time Extension Principles of the U.N. Convention on Contracts for the International Sale of Goods in Revising the Uniform Commercial Code. **Brigham Young University Law Review**, 2000, p. 1384-1385. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/duncan.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

¹⁰⁴ SINGH, Lachmi. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**: an examination of the buyer's right to avoid the contract and its effect on different sectors of the (product) Market. 1980. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/singh.html>>. Acesso em 09 mai. 2015.

¹⁰⁵ ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, V. J. de; MOSER, L.G. M (Orgs.). **A compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011, p. 199.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 198.

Lachmi Singh sintetiza a visão de John Honnold, segundo a qual não restam dúvidas de que o direito do vendedor em sanar o não-cumprimento de sua obrigação prevalece sobre o direito do comprador de extinguir o contrato¹⁰⁷. Para Honnold, “não faria sentido o direito do comprador à reparação¹⁰⁸”.

Robert Koch defende o ponto de vista contrário, de que a oferta de reparação pelo vendedor não deve constituir uma limitação ao exercício do comprador ao inadimplemento fundamental. Para o autor, isso é incompatível com o texto do art. 48 (1).

Merece destaque também o segundo item do artigo 48, que determina a suspensão de remédios incompatíveis com a execução das obrigações do vendedor, inclusive a resolução contratual¹⁰⁹. Se concedido prazo para execução das obrigações pelo vendedor, o comprador não poderá utilizar-se de nenhum remédio incompatível durante este intervalo.

3.4 REDUÇÃO NO PREÇO DAS MERCADORIAS

O remédio da redução no preço teve origem no Direito Romano, através da *actio quanti minoris*. Caso o comprador tomasse ciência, após a data de entrega da coisa, de defeito não informado pelo vendedor e constatando que pela existência de vício poderia ter pago um preço menor, aquele poderia ingressar com ação para reduzir o preço ou extinguir o contrato¹¹⁰. Os defeitos que estivessem presentes no momento da conclusão do contrato não poderiam ser incluídos, uma vez que o comprador deveria tê-los considerado no cálculo do preço a pagar.

¹⁰⁷ SINGH, Lachmi. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**: an examination of the buyer's right to avoid the contract and its effect on different sectors of the (product) Market. 1980. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/singh.html>>. Acesso em 09 mai. 2015.

¹⁰⁸ HONNOLD *apud* SINGH, Lachmi, *loc. cit.* Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/singh.html>>. Acesso em 09 mai. 2015.

¹⁰⁹ LIU, Chengwei. **Remedies for Non-performance**: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL. 2003. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei.html#ch5-31>>. Acesso em: 10 mai. 2015.

¹¹⁰ BERGSTEN, Eric E.; MILLER, Anthony J. The remedy of reduction of price. **American Journal of Comparative Law**, n. 27, 1979, p. 256. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bergsten.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

Os países de tradição romano-germânica (*civil law*) adotam institutos baseados nas origens romanas da redução do preço, a exemplo da França e da Alemanha¹¹¹. No Brasil, a redução do preço concretiza-se na figura dos vícios redibitórios. Os vícios redibitórios (ou ocultos) estão disciplinados nos arts. 441 a 446 do Código Civil. O art 442 autoriza o adquirente a reclamar abatimento do preço ante a existência de vício oculto na coisa¹¹². Ainda, se o alienante tinha conhecimento do defeito ou do vício, deve restituir o que recebeu acrescido de perdas e danos; caso não tivesse ciência do defeito, deve restituir somente o valor recebido por ele, acrescido de despesas contratuais, consoante o disposto no art. 443¹¹³.

No sistema do *civil law*, a extinção contratual e a redução do preço são os remédios usuais para um comprador que recebeu bens desconformes, e a indenização por perdas e danos são, em princípio, a exceção. Como já referido, os países do *common law* tendem a adotar em maior medida as perdas e danos (*damages*). Assim, o comitê de redação da CISG sopesou remover o remédio da redução no preço, uma vez que as perdas e danos seriam mais favoráveis ao comprador, mas decidiu mantê-lo, pois era familiar ao sistema do *civil law* e poderia beneficiar mais o comprador em certas circunstâncias¹¹⁴.

A redução do preço¹¹⁵ é um direito a ser exercido unilateralmente pelo comprador¹¹⁶, podendo ser invocado em diversas situações de não-conformidade,

¹¹¹ Bergsten diferencia o tratamento de vícios ocultos no direito francês e alemão. O código civil francês, em seu art. 1644, fornece duas opções ao comprador: a restituição de parte do valor da compra, a ser avaliada por experts, ou a resolução contratual com a devolução do valor total. Já no direito alemão, o § 459 dispõe a possibilidade de redução do preço, de acordo com o § 472, ou a extinção contratual. BERGSTEN, Eric E. MILLER, Anthony J. The remedy of reduction of price. **American Journal of Comparative Law**, n. 27, p. 257. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bergsten.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹¹² Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato, pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

¹¹³ Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

¹¹⁴ PILIOUNIS, Peter. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) under the CISG: Are these worthwhile changes or additions to English Sales Law? **Pace International Law Review**, n. 12, 2000, p. 46. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/piliounis.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹¹⁵ Vide art. 50 da CISG: Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o

não importando se esta refere-se à quantidade ou qualidade dos produtos¹¹⁷. É o comprador que "tem a opção e o poder de reduzir o preço pago ao vendedor"¹¹⁸. Enquanto os sistemas de lei civil deixam a cargo de peritos ou das cortes a determinação da diferença do valor estabelecido no contrato e o verdadeiro valor, a CISG confere esse poder de determinação somente ao comprador. É qualificado como *self-help remedy*, tendo em vista a unilateralidade de sua aplicação pelo comprador.

Porém, Peter Piliounis assevera que a redução do preço feita unilateralmente é apenas ilusória, pois esta minoração no valor precisa ser razoável, caso contrário, gerará litígio entre as partes e terá de ser revista por uma Corte, recaindo o ônus da prova do valor das mercadorias sobre o comprador¹¹⁹.

O preço não deve ser reduzido se o vendedor aplicar os arts. 37 ou 48 ou se o comprador se recusar a deixar o vendedor sanar a desconformidade¹²⁰.

Para calcular a redução do preço, é necessário verificar o que o comprador recebeu e o que deveria ter recebido, motivo pelo qual é mais fácil remediar em situação de desconformidade na quantidade do produto do que na qualidade. Uma vez que o comprador tenha recebido uma quantidade menor do que a acertada, pode-se reduzir o preço apenas baseado na diferença entre as quantidades. Já as desconformidades relacionadas à qualidade podem ser difíceis de calcular, pois a análise na qualidade é subjetiva.

comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.

¹¹⁶ ENDERLEIN, Fritz. Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. **International Sales of Goods: Dubrovnik Lectures**. Oceana Publications, 1996, p. 197. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein1.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹¹⁷ PILIOUNIS, Peter. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) under the CISG: Are these worthwhile changes or additions to English Sales Law? **Pace International Law Review**, n. 12, 2000, p. 46. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/piliounis.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹¹⁸ PILIOUNIS, *loc. cit.* Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/piliounis.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹¹⁹ PILIOUNIS, *loc. cit.* Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/piliounis.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹²⁰ ENDERLEIN, Fritz. Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. **International Sales of Goods: Dubrovnik Lectures**. Oceana Publications, 1996, p. 197. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein1.html#iu>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

3.5 DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A indenização por perdas e danos é mais um direito que o comprador pode exercer em caso de descumprimento de obrigações por parte do vendedor, estando prevista nos arts. 74 a 77 da Convenção. As perdas e danos são mais largamente utilizadas nos países de *common law*, pois, para os países de *civil law*, esse tipo de indenização pressupõe a existência de culpa da parte¹²¹.

Para a CISG, qualquer tipo de incumprimento no contrato dá o direito à parte prejudicada de pedir perdas e danos¹²², não importando se o contrato foi declarado extinto pela parte ou não¹²³. Ademais, as perdas e danos independem da existência de culpa, bastando o mero inadimplemento contratual¹²⁴. A intenção das perdas e danos é de que a parte prejudicada seja recompensada tanto quanto possível, o mais próximo do que teria ocorrido se o contrato tivesse sido cumprido¹²⁵.

As perdas e danos são reparações feitas sempre em dinheiro, não prevendo a CISG compensação *in natura* para os danos sofridos¹²⁶. Ademais, não podem ser invocadas por terceiros. Na hipótese de um terceiro ter sido afetado pelo descumprimento das partes do contrato internacional, este deverá socorrer-se da legislação doméstica para reparação¹²⁷.

O art. 74 define que as perdas e danos serão correspondentes ao prejuízo causado à parte, inclusive os lucros cessantes. O art. 74 fornece parâmetros gerais

¹²¹ ZIEGEL, Jacob. The remedial provisions in the Vienna Sales Convention: some Common Law perspectives. In: BENDER, Matthew (Org.). **International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Galston & Smit ed., 1984, cap. 9, p. 36. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/ziegel6.html#905>>. Acesso em: 24 mai. 2015.

¹²² ENDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. International Sales Law, **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: convention on the limitation period in the international sale of goods**. Oceana Publications, 1992, p. 297. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein-art74.html>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹²³ *Ibidem*, p. 298. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein-art74.html>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹²⁴ ENDERLEIN; MASKOW, *loc. cit.* Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein-art74.html>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

¹²⁵ EISELEN, Sieg. Unresolved damages issues of the CISG: a comparative analysis. **Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, n. 38, 2005, p. 36. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/eiselen5.html#iii>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

¹²⁶ ENDERLEIN; MASKOW, *op. cit.*, p. 299. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein-art74.html>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 298. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein-art74.html>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

para a determinação das perdas e danos, enquanto os arts. 75 e 76 requerem a extinção do contrato para sua aplicação. O art. 74 pode ser invocado a despeito de ter ou não sido extinto o contrato, limitada a indenização à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato.

O cálculo da indenização deverá ser efetuado conforme os arts. 75 e 76. O art. 75 preceitua que a parte prejudicada, após a extinção contratual, pode adquirir mercadorias substitutivas – se for comprador – ou realizar venda substitutiva – se for o vendedor – constituindo-se o valor da indenização na diferença entre o preço no contrato e o preço da operação substitutiva.

Já o art. 76 prevê o cálculo indenizatório quando não efetuada operação substitutiva; nesses casos, a indenização deve se compor pela diferença entre o preço fixado no contrato e o preço no momento da resolução. O preço é o do local onde as mercadorias deveriam ter sido entregues e, na falta de preço corrente neste lugar, o preço praticado em outra praça que puder substituí-lo de forma razoável, levando-se em consideração as diferenças no custo de transporte das mercadorias.

Em suma, as partes possuem deveres e obrigações reflexos. Quando do incumprimento das obrigações contratuais, as partes podem utilizar dos remédios previstos nos arts. 46 a 50, sem prejuízo da indenização por perdas e danos dos arts. 74 a 77 da Convenção. Assim, pode-se dizer que os remédios – excetuando-se o contido no art. 49 – agem como um complemento à manutenção contratual.

A estruturação dos remédios convencionais pode ser considerada uma obra de arte, pois conjuga alternativas tanto do *common law* quanto do *civil law*, promovendo um equilíbrio entre os interesses das partes¹²⁸.

¹²⁸ FOUNTOULAKIS, Christiana. Remedies for breach of contract under the United Nations Convention on the International Sale of Goods. **ERA Forum**, v. 12, 2011, p. 9. Disponível em: <http://www.unifr.ch/ius/assets/files/chaieres/CH_Fountoulakis/files/Remedies.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

4 CONCLUSÃO

Como visto, a violação fundamental está baseada numa ideia de preservação contratual. A violação fundamental é, dentre os tipos de violação que podem ocorrer, a mais lesiva e a única capaz de ensejar a extinção contratual.

O conceito foi fruto de construção legislativa, não passando por um processo de evolução histórica, contrariamente ao que ocorre com a maioria dos institutos do direito. Logo, não se pode buscar afinidade com nenhum sistema jurídico existente, o que era justamente a intenção dos elaboradores da Convenção, para que as soluções dadas aos litígios fossem julgadas de acordo com um sistema próprio e autônomo.

Não obstante, a imprecisão do conceito traz problemas em sua aplicação prática, que há de ser determinada caso a caso. Embora existam alguns parâmetros para definição da ocorrência da violação fundamental, a exemplo da previsibilidade do resultado e da substancialidade do prejuízo, ainda assim a decisão dependerá de uma análise subjetiva.

No presente trabalho buscou-se demonstrar que as soluções podem ser as mais diversas, dependendo da expectativa da parte, dos termos contratuais, dos usos e costumes adotados entre as partes, da falta de adequação das mercadorias, da possibilidade de satisfação através de prestação alternativa, entre outros.

Um contrato poderá ser resolvido quando a parte perder seu interesse em mantê-lo, se suas expectativas forem seriamente frustradas. O comprador pode declarar o instrumento resolvido caso as mercadorias cheguem fora da estação acordada, mas não poderá declarar o contrato extinto se a perda na quantidade dos bens for mínima.

Entretanto, ainda que existam critérios para auxiliar a determinação da essencialidade, sua delimitação é complexa. Afinal, o que seria uma perda mínima, por exemplo? Não há uma resposta exata, varia conforme as particularidades de cada caso.

Além disso, o segundo capítulo procurou sintetizar as principais alternativas à disposição do comprador (os chamados remédios) que a Convenção fornece em situação de violação pelo vendedor que não seja qualificada como essencial.

Os remédios têm o papel de não deixar a parte desamparada em situação de quebra contratual. De certa forma, pode-se dizer que complementam a violação fundamental no que concerne à preservação do contrato.

No art. 46 está prevista a *specific performance* e a substituição das mercadorias. A execução das obrigações é remédio utilizado amplamente nos países de *civil law*, não sendo comumente aplicada no *common law*. Não é, contudo, o remédio mais utilizado em caso de descumprimento, pois as partes tendem a não confiar no desempenho da obrigação e preferindo pedido de perdas e danos.

O prazo suplementar (art. 47) é recomendado para as situações que há atraso na entrega das mercadorias, salvo se houver violação essencial.

O vendedor, consoante o disposto no art. 48, poderá ofertar reparação às obrigações que deixou de cumprir mesmo após ultrapassado o prazo limite, mas só poderá fazê-lo às suas expensas e desde que não cause atrasos não razoáveis ou inconvenientes ao comprador.

Optar pela redução do preço (art. 50) é faculdade do comprador, podendo ser exercida em diversas situações de desconformidade. A redução do preço, todavia, deverá ser razoável, ou poderá gerar desacordo entre as partes e terá de ser revisto por um tribunal.

Por fim, há ainda o pedido de perdas e danos, mais abrangente que todos os demais remédios, podendo ser utilizado em qualquer caso de descumprimento, independentemente da existência de culpa da parte. As perdas e danos serão reparações em dinheiro, com o objetivo de recompensar tanto quanto possível a parte prejudicada, o mais próximo do que teria ocorrido caso a prestação fosse satisfeita.

De tudo visto, pode-se concluir que todo o sistema convencional foi pensado de forma a proteger o contrato. Há uma grande variedade de remédios de que

podem dispor as partes (especialmente o comprador, foco deste trabalho) quando do não cumprimento das cláusulas contratuais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena e a Resolução do Contrato por Incumprimento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 31, n. 121, jan./mar. 1994, p. 211-225.

ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, V. J. de; MOSER, L.G. M (Orgs.). **A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 179-202.

BABIAK, Andrew. Defining “Fundamental Breach” Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sales of Goods. **Temple International and Comparative Law Journal**, v. 6, 1992, p. 113-143. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/babiak.html#60>>. Acesso em: 12 out. 2014.

BERGSTEN, Eric E.; MILLER, Anthony J. The remedy of reduction of price. **American Journal of Comparative Law**, n. 27, 1979, p. 255-277. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bergsten.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

BRASIL. Decreto nº 538/2012, de 18 de outubro de 2012. **Senado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em: 04 jun. 2015.

BUTLER, Allison E. **A Pratical Guide to the CISG: negotiations through litigation**. Aspen Publishers. 2007. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/butler6-ch6.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

DATE-BAH, Samuel K. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. (Orgs.). **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè Editore, 1987. p. 222-225. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/date-bah-bb26.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. **Revista Forum CESA**, n. 10, jan./mar. 2009, p. 46-61. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/idolganova1.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

DUNCAN JUNIOR, John C. Nachfrist was ist? Thinking Globally and Acting Locally: Considering Time Extension Principles of the U.N. Convention on Contracts for the International Sale of Goods in Revising the Uniform Commercial Code. **Brigham Young University Law Review**, 2000, p. 1363-1411. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/duncan.html>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

EISELEN, Sieg. Unresolved damages issues of the CISG: a comparative analysis. **Comparative and International Law Journal of Southern Africa**, n. 38, 2005, p. 32-46. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/eiselen5.html#iii>>. Acesso em: 28 mai. 2015

ENDERLEIN, Fritz. Rights and Obligations of the Seller under the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods. **International Sales of Goods: Dubrovnik Lectures**. Oceana Publications, 1996, p. 133-201. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein1.html#iq>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____ ; MASKOW, Dietrich. **International Sales Law, United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**: convention on the limitation period in the international sale of goods. Oceana Publications, 1992, p. 1-454. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein-art74.html>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

FERRARI, Franco. Fundamental Breach of Contract Under the UN Sales Convention: 25 years of article 25 CISG. **Journal of Law and Commerce**, 2006, p. 489-508. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari14.html#17>>. Acesso em: 09 out. 2014.

FLECHTNER, Harry M. Buyers' Remedies in General and Buyers' Performance-Oriented Remedies. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, 2005, p. 339-347. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flechtner6.html>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

_____. Remedies under the new International Sales Convention: the perspective from article 2 of the U. C. C. **Journal of Law and Commerce**, v. 8, 1988, p. 53-108. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flecht.html>>. Acesso em 11 out. 2014.

FOUNTOULAKIS, Christiana. Remedies for breach of contract under the United Nations Convention on the International Sale of Goods. **ERA Forum**, v. 12, 2011, p. 7-23. Disponível em: <http://www.unifr.ch/ius/assets/files/chaieres/CH_Fountoulakis/files/Remedies.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

FRADERA, Véra Jacob de. O conceito de fundamental breach constante do artigo 25 da CISG. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, p. 67-81, abr./jun., 2013.

_____. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, v. 11, 1996, p. 55-66.

GRAFFI, Leonardo. Case Law on the Concept of "Fundamental Breach" in the Vienna Sales Convention. **International Business Law Journal**, n. 3, 2003, 338-349. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/graffi.html>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

HONNOLD, John O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention. Kluwer Law International, 1999, p. 3-541. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

JACOBS, Christopher M. Notice of Avoidance under the CISG: a practical examination of substance and form considerations, the validity of implicit notice, and the question of revocability. **University of Pittsburg Law Review**, Pittsburg, v. 64, 2003, p. 407-429. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/jacobs.html>>. Acesso em: 31 jan. 2015.

KOCH, Robert. The Concept of Fundamental Breach of Contract under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). **Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Kluwer Law International, 1999, p. 177-354. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/koch.html#I>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

LEISINGER, Benjamin K. Fundamental Breach Considering Non-Conformity of the Goods. **Sellier European Law Publishers**, 2007, p. 115-140. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/leisinger.html>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

LIU, Chengwei. **Remedies for Non-performance**: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL. 2003. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei.html#ch3-15>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. **The Concept of Fundamental Breach**: perspectives from the CISG, UNIDROIT principles and PECL and case law. 2005. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/liu8.html#cc72>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

LORENZ, Alexander. Fundamental Breach under the CISG. 1998. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lorenz.html>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

MAGNUS, Ulrich. The Remedy of Avoidance of Contract Under CISG: general remarks and special cases. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, 2005, p. 423-436. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/magnus2.html>>. Acesso em 01 abr. 2015.

MICHAEL, Will. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. (Orgs.). **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè Editore, 1987, p. 333-341. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/will-bb46.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

MULLIS, Allastair. Avoidance for breach under Vienna Convention: a critical analyses of some of the early cases. **Anglo-Swedish Studies in Law**, 1998, p. 326-355. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/mullis1.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

PILIOUNIS, Peter. The Remedies of Specific Performance, Price Reduction and Additional Time (Nachfrist) under the CISG: Are these worthwhile changes or additions to English Sales Law? **Pace International Law Review**, n. 12, 2000, p. 1-46. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/piliounis.html>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

RIBEIRO, J. C. L. A obrigação do vendedor de entrega das mercadorias em conformidade nos contratos de compra e venda internacional (art. 35 da CISG). **Perspectivas da aplicação da convenção de Viena de 1980 pelos operadores do direito brasileiro**. 1. ed. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014. v. 1, p. 13. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/doutrina/Julio%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

SCHELECHTRIEM, Peter. **Uniform Sales Law – The UM - Convention on the Contracts for the International Sales of Goods**. Vienna: Manz, 1986. p. 5-117. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem.html#a37>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

SINGH, Lachmi. **United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: an examination of the buyer's right to avoid the contract and its effect on different sectors of the (product) Market**. 1980. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/singh.html>>. Acesso em 09 mai. 2015.

SONO, Kazuaki. In: BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. (Orgs.). **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè Editore, 1987. p. 307. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sono-bb39.html>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

TIBURCIO, Carmen. Consequências do inadimplemento contratual na Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, abr./jun., 2013. p. 167-183.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. Direito uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61-83.

VISCASILLAS, Pilar Perales. The Nachfrist Remedy. **Singapore International Arbitration Centre**, 2005, p. 89-102. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales6.html>>. Acesso em: 02 jun. 2015

WINSOR, Katrina. The Applicability of the CISG to Govern Sales of Commodity Type Goods. **Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration**, 2010, v. 14, p. 83-116. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/winsor.html>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

ZIEGEL, Jacob. The remedial provisions in the Vienna Sales Convention: some Common Law perspectives. In: BENDER, Matthew (Org.). **International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Galston & Smit ed., 1984, cap. 9, p. 1-43. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/ziegel6.html>>. Acesso em: 27 mar. 2015.